



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004183/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.913 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente ARTHUR ALVES DA SILVA PENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Os gastos com manutenção do escritório particular do locador, notadamente quando no mesmo imóvel funciona outra empresa também à ele vinculada, não se enquadram como despesas de cobrança para fins de exclusão dos rendimentos brutos dos aluguéis auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 10.785,57, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 25.006,64, representando as exclusões consideradas indevidas sobre os

rendimentos recebidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.199,12 (fls. 35/45).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-23.882, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 326/334):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 17/22), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 5.199,12 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 10.785,57. O lançamento é decorrente de **omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 25.006,64, referente as exclusões efetuadas sobre o rendimento, consideradas como indevidas pela Fiscalização.** A declaração retificadora do contribuinte (fls. 148/151) apresentava um saldo de imposto a restituir de R\$ 1.677,70. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18/19), o auditor afirmou que **as despesas na percepção dos rendimentos de aluguel não foram comprovadas documentalmente e, ainda que o fossem, não se enquadrariam no paradigma do art. 50 do RIR/99.** Asseverou o auditor:

"No que tange especificamente as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento, entendemos que não se enquadra nesta categoria a manutenção de um escritório particular, com supostas despesas que montam a vinte e cinco mil reais, para o recebimento de aluguel de apenas cinco imóveis. A desproporcionalidade é gritante. Ainda no que toca as citadas despesas, verificamos que o rol apresentado pelo contribuinte não guarda relação de especificidade por imóvel, nem mesmo de necessidade, isto é, não são condição "sine qua non" para o recebimento ou cobrança dos rendimentos. Trata-se de despesas genéricas, sem comprovação de necessidade, que, desta forma, não se coadunam com a letra da lei."

Inconformada, a curadora do contribuinte apresentou impugnação as fls. 01/07, onde faz as alegações resumidas a seguir.

- a) Os rendimentos brutos do impugnante foram determinados mediante a exclusão das despesas por ele efetuadas na administração dos seus imóveis e na percepção dos aluguéis deles decorrentes, conforme dispôs o art. 50 do Decreto n.º 3.000/99;
- b) O dispositivo legal não traz limites ao valor das deduções;
- c) Os comprovantes das deduções (taxas, impostos, laudêmos e despesas de cobrança) foram apresentados durante o curso da ação fiscal, além de devidamente escriturados em livro Caixa, caracterizando equívoco do auditor quando baseou a glosa na falta de comprovação;
- d) O art. 50 do RIR/99 não impõe ao contribuinte uma determinada forma pela qual deverá proceder a cobrança de seus aluguéis;
- e) O contribuinte pertence a terceira idade e mantém um pequeno escritório em local de sua propriedade para auxílio na cobrança dos aluguéis;
- f) As despesas excluídas pelo contribuinte são inferiores a 10% dos rendimentos totais recebidos, o que evidencia a proporcionalidade e o baixo custo de administração, se comparado àquele cobrado por uma empresa especializada na administração de imóveis.

Requeru a improcedência do auto de infração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar parcialmente a omissão de rendimentos apurada, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.794,68, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/11/2008 (fls. 342) o contribuinte, por sua curadora, representada por procurador habilitado interpôs, em 12/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 348/362), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outras alegações, aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos das comissões para cobrança e recebimento dos aluguéis, ao teor dos RPA anexos, conforme permitido pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, para fins de constatação do efetivo pagamento das despesas realizadas.

I - SÍNTESE DO PROCESSO

II – DAS DESPESAS DO RECORRENTE E DA SUA DEDUTIBILIDADE

O recorrente montou uma pequena estrutura para administrar seus contratos de locação. Estabeleceu em um dos imóveis de sua propriedade um escritório que exclusivamente se ocupa do recebimento de tais aluguéis, cujos gastos remontam apenas as despesas próprias de manutenção.

Para sua surpresa, a decisão recorrida manteve o débito em relação às despesas realizadas com o pagamento da sra. Inalda Rodrigues Lima, prestadora de serviços responsável pela administração do escritório, e das contas de energia elétrica e de telefone dos nº 3424-4111 e 3424-2850.

Os diversos recibos referentes ao pagamento da sr. Inalda Rodrigues Lima, que exerce atividades administrativas no escritório montado para a cobrança dos aluguéis, sendo essa a prova incontestada da destinação dos serviços prestados pela referida profissional.

Por fim, vale ressaltar que o Decreto nº 3.000/99 não impõe ao contribuinte uma determinada forma pela qual deverá proceder à cobrança de seus aluguéis e, assim, deduzir as despesas da receita auferida. Pelo contrário, apenas de limita a estabelecer a dedutibilidade das despesas que forem pagas pelo contribuinte no recebimento de seus aluguéis, sendo, portanto, tais despesas dedutíveis nos termos do seu art. 50, III.

Requer, ao final, a improcedência total do lançamento.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas – Das despesas pagas para cobrança e recebimento dos rendimentos auferidos em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve parcialmente a autuação, em decorrência do processamento da DAA/2003, onde restou apurado omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, referente às exclusões efetuadas sobre os rendimentos recebidos em conformidade com a legislação de regência, importando na cobrança do imposto suplementar ajustado de R\$ 4.794,68, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 326/334) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 35/45), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se a repisar as alegações da peça impugnatória, sobretudo levando-se em conta que o escritório montado para o recebimento dos aluguéis localiza-se no mesmo imóvel locado à Raiz da Serra Empreendimentos Ltda., que detém também as mesmas linhas telefônicas indicadas para a suposta cobrança dos aluguéis, além de não ter demonstrado, como lhe competia, a correlação entre atividade exercida por Inalda Rodrigues Lima com o recebimento dos aluguéis, limitando-se aqui em registrar que a mesma exerce apenas atividades administrativas no aludido escritório – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 330/334), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:):

Entre as despesas escrituradas no livro Caixa (fls. 119/132) com vistas à exclusão da tributação, cujos comprovantes estão às fls. 23/118, encontram-se:

(...)

d) Pagamento a Inalda Rodrigues Lima por "serviços prestados no escritório de Administração de seus imóveis". O valor lançado no livro Caixa totaliza R\$ 9.333,33;

e) Energia elétrica no citado imóvel;

f) Contas telefônicas da Telemar da linha 34244111;

g) Contas telefônicas da Embratel da linha 34244111;

h) Contas telefônicas da Telemar da linha 34242850;

i) Contas telefônicas da Embratel da linha 34242850.

A matéria é regida pelo art. 50 do RIR/99:

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art. 50 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II- o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV- as despesas de condomínio.

A finalidade das exclusões acima descritas é fazer com que a tributação incida sobre os valores efetivamente acrescidos ao patrimônio do beneficiário do aluguel. Assim, por exemplo, exclui-se da verba recebida do inquilino a parte destinada a pagar o IPTU, o condomínio do imóvel e a despesa necessária à cobrança do aluguel, quando o ônus destes pagamentos recai sobre o proprietário. Embora não esteja expressa no texto legal, está presente e precisa **existir uma relação de necessidade entre a despesa a ser excluída e o respectivo rendimento de aluguel**. E sob este prisma que se fará a análise da possibilidade de exclusão das despesas trazidas pelo defendente.

O imóvel situado no 5º andar do prédio à Av. Marquês de Olinda, 302, Bairro do Recife Antigo, é citado como domicílio fiscal do impugnante em sua declaração de ajuste anual (fl. 148). **Também é o endereço da empresa Raiz da Serra Empreendimentos Ltda.**, CNPJ 04.884.422/0001-28 (fl. 154). A citada empresa tem o quadro societário composto pelo impugnante com 3%, sua esposa e curadora com 7%, e três filhos do casal com 30% cada um (fls. 157/161).

(...)

As despesas de **energia elétrica e telefonia referem-se ao imóvel locado pela empresa Raiz da Serra Empreendimentos Ltda.** Consta-se dos detalhamentos das ligações interurbanas consignadas nas contas telefônicas que **as linhas 34242850 e 3424411 são utilizadas para outra finalidade que não a cobrança de aluguéis de cinco imóveis**. Note-se que três destes imóveis são localizados no mesmo prédio do suposto escritório estruturado para a cobrança (fls. 154 e 156) e um tem como inquilino uma empresa pertencente ao locador e sua família. Além disso, na declaração de rendimentos do ano-calendário 2003, **o número 34242850 foi indicado como telefone da empresa Raiz da Serra** (fl. 155). Por estes motivos, não se aceitará exclusão das despesas citadas.

Outra despesa não considerada nesta análise para exclusão, refere-se aos serviços prestados pela Sra. Inalda Rodrigues Lima, **por não ter sido comprovada a correlação necessária entre atividade por ela exercida e o recebimento dos aluguéis**.

Portanto, à mingua de comprovação contundente e efetiva, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para o lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência, constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação remanescente em litígio e as alterações decorrentes, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto